



Número: **0602019-41.2022.6.04.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) AGRAVO REGIMENTAL no(a) REspEI**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STJ2 - ocupado pelo Ministro Raul Araújo**

Última distribuição : **20/05/2024**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Contas -  
Desaprovação/Rejeição das Contas**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>MAYRA BENITA ALVES DIAS GARCIA (EMBARGANTE)</b>	
	<b>FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
162209319	01/09/2024 18:00	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0602019-41.2022.6.04.0000 – MANAUS – AMAZONAS

**Relator:** Ministro Raul Araújo

**Embargante:** Mayra Benita Alves Dias Garcia

**Advogados:** Maria Auxiliadora dos Santos Benigno – OAB: 619-A/AM e outro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. A embargante alega que o aresto embargado foi omissivo quanto ao argumento de violação ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.
2. Nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC e da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, mas apenas aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão da decisão.
3. No caso, ainda que não haja menção expressa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal no aresto embargado, os fundamentos foram suficientes para concluir pela inexistência de violação ao princípio da ampla defesa, o que demonstra ausência de omissão.
4. No entanto, considerando que os embargos de declaração opostos na origem foram apresentados intempestivamente, os recursos subsequentes, inclusive os presentes aclaratórios, padecem de intempestividade reflexa. Precedentes.
5. Embargos de declaração não conhecidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

MINISTRO RAUL ARAÚJO – RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO: Senhora Presidente, Mayra Benita Alves Dias Garcia opôs embargos de declaração ao acórdão em que o Plenário desta Corte Superior, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, por intempestividade reflexa de embargos de declaração opostos na origem. Confira-se a ementa (id. 160385138):

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CARGO. DEPUTADA ESTADUAL ELEITA. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. OPOSIÇÃO FORA DO TRÍDUO LEGAL. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO EM SESSÃO DE JULGAMENTO (ARTS. 78, C/C O ART. 86, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019 E 30, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997). PRAZOS PEREMPTÓRIOS E CONTÍNUOS. PERÍODO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Embargos de declaração opostos na origem em 15.12.2022 intempestivos, porquanto a publicação do acórdão, conforme os arts. 78, c/c o art. 86, da Res.-TSE nº 23.607/2019 e 30, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, dá-se na sessão de julgamento, que ocorreu em 9.12.2022 (sexta-feira).
2. Os prazos em curso no período compreendido entre 15.8.2022 e 19.12.2022 são peremptórios e contínuos, não sendo suspensos aos sábados, domingos e feriados, nos termos da Res.-TSE nº 23.674/2021.
3. Verificada a extemporaneidade dos embargos de declaração, os recursos subsequentes padecem de intempestividade reflexa, sendo, por conseguinte, intempestivo o recurso especial. Precedentes.
4. A legislação eleitoral faz distinção entre a prestação de contas de candidato eleito e a de não eleito, conferindo maior celeridade à tramitação da apresentada pelo candidato eleito.
5. A distinção feita pela legislação se refletiu na norma regulamentadora do Tribunal Superior Eleitoral que, exercendo poder regulamentar que lhe é conferido, por força dos arts. 23, IX, do Código Eleitoral e 105 da Lei nº 9.504/1997, editou a Res.-TSE nº 23.607/2019, a fim de normatizar a prestação de contas de campanhas eleitorais.
6. A legislação eleitoral estabelece em relação às candidatas e aos candidatos eleitos a publicação em sessão da decisão que julgar as suas contas (arts. 30, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e 78 da Res.-TSE nº 23.607/2019) e a contagem do prazo recursal tomando-se como termo inicial a publicação em sessão do acórdão prolatado por tribunal eleitoral ou a publicação em cartório no caso de decisão proferida pelo juízo de primeira instância (art. 86, caput e parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.607/2019).
7. Agravo interno não conhecido.

Nas razões dos embargos de declaração, a embargante suscita “[...] omissão no ponto em que não se manifesta acerca do pleito da defesa da embargante constante das peças de Recurso Especial Eleitoral e Agravo em Recurso Especial Eleitoral quanto à violação ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal” (id. 160544144, fl. 4).

Alega que a intempestividade dos embargos de declaração na origem, que ocasionou a intempestividade reflexa dos demais recursos, foi fundamentada no art. 86 da Res.-TSE nº 23.607/2019, contudo a matéria já era regulamentada pelo art. 30, § 5º, da Lei das Eleições, que prevê a contagem do prazo a partir da publicação no *Diário Oficial* e não da publicação em sessão, como ocorreu no presente caso.

Afirma que o referido dispositivo da lei das eleições não faz distinção de contagem de prazos entre prestação de contas de candidatos eleitos ou não eleitos, de modo que caberia no caso a contagem de três dias a partir da publicação no *Diário Oficial*.

Requer o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos suspensivos e modificativos, para que seja sanada a



omissão quanto à ocorrência de afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (relator): Senhora Presidente, no caso, observa-se que Mayra Benita Alves Dias Garcia suscita omissão a respeito do argumento de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, justificando que a aplicação do disposto no art. 86, *caput*, da Res.-TSE nº 23.607/2019, o qual prevê a contagem do prazo recursal a partir da publicação do acórdão em sessão, teria prejudicado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Esta Corte já assentou que, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC, o órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, mas apenas aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão da decisão. Confira-se o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 26/TSE. PRETENSÃO DE REEXAME DE FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nas situações em que o acórdão embargado padecer de omissão, obscuridade ou contradição, o que não ocorreu na espécie.

2. A pretensão de reanálise de fundamentos não infirmados no agravo interno viola o princípio da dialeticidade recursal.

3. Nos termos do art. 489, §1º, IV, do CPC/2015, o órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, mas apenas aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão do *decisum*.

4. Inexiste ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral quando o Tribunal se pronuncia de forma clara e suficiente sobre os temas necessários ao deslinde da causa. Precedentes.

5. Os supostos vícios apontados denotam propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

[...]

8. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 7-69/BA, rel. Min. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgados em 3.8.2017, *DJe* de 21.8.2017 – grifos acrescidos)

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exigência do art. 93, IX, da Constituição Federal não impõe que a decisão seja exaustivamente fundamentada, mas, sim, que o julgador indique, de forma clara, as razões de seu convencimento (ARE 982744 AgR/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 16.12.2016, *DJe* de 9.2.2017). Na mesma linha: (STF) ARE 931611 AgR/MG, rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 6.2.2017, *DJe* de 22.2.2017; e (TSE) AgR-RE-REspe nº 83-51/RR, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 6.10.2016, *DJe* de 20.10.2016.

No caso, o aresto embargado foi suficientemente fundamentado. Confira-se (id. 160422411):



[...]

A controvérsia gira em torno de saber qual termo inicial do prazo recursal no caso de prestação de contas de candidata eleita: a publicação da decisão no Diário Oficial ou da publicação em sessão.

A legislação eleitoral condicionou a diplomação do candidato eleito à apresentação de sua prestação de contas (art. 29, § 2º, da Lei nº 9.504/1997).

O intuito de conferir tramitação célere aos processos de prestação de contas dos eleitos fica evidente diante do que dispõe o art. 30, § 1º, da Lei nº 9.504/1997. Confira-se:

*Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:*

[...]

*§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos **eleitos** será **publicada em sessão** até três dias antes da diplomação. (Grifos acrescidos)*

Conforme leciona Rodrigo Lopez Zilio (Direito Eleitoral, 8ª edição, pág. 592-593),

*A redação originária também incluía os candidatos não eleitos nessa mesma regra – que tenciona estabelecer prioridade de julgamento das contas. Esse dispositivo não pode ser interpretado como um incentivo a postergar o julgamento das contas dos candidatos não eleitos, sendo recomendável um célere julgamento dessas contas – até mesmo como uma forma de conferir harmonia de tratamento para todos os candidatos concorrentes ao pleito e, se for o caso, permitir o ajuizamento das ações eleitorais que tratam da captação ou gastos ilícitos de recursos e do abuso de poder econômico.*

Portanto, a legislação eleitoral fez um distinguishing entre a prestação de contas de candidato eleito e a de não eleito, conferindo maior celeridade à tramitação da apresentada pelo candidato eleito.

A distinção feita pela legislação se refletiu na norma regulamentadora do Tribunal Superior Eleitoral que, exercendo poder regulamentar que lhe é conferido, por força dos arts. 23, IX, do Código Eleitoral e 105 da Lei nº 9.504/1997, editou a Res.-TSE nº 23.607/2019, a fim de normatizar a prestação de contas de campanhas eleitorais. A mencionada resolução, em seu art. 78, prevê:

*Art. 78. A decisão que julgar as contas das candidatas ou dos **candidatos eleitas(os)** será publicada em sessão, na hipótese de acórdão prolatado por tribunal, e no mural eletrônico, na hipótese de decisão monocrática da relatora ou do relator ou de decisão proferida no primeiro grau, até 3 (três) dias antes da diplomação.*

*Parágrafo único. A decisão que julgar as contas das candidatas ou dos candidatos **não eleitas(os)** será **publicada no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral**. (Grifos acrescidos)*

O art. 86 da referida resolução, por sua vez, estabelece:

*Art. 86. Na hipótese do julgamento das prestações de contas das **candidatas ou dos candidatos eleitas(os)**, o prazo recursal é contado da publicação em sessão do acórdão prolatado por tribunal eleitoral. (Grifos acrescidos)*

No caso, o acórdão que desaprovou as contas de campanha foi publicado na sessão de julgamento do dia



9.12.2022 (sexta-feira), nos moldes do disposto nos arts. 30, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e 78 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Consoante a Res.-TSE nº 23.674/2021, os prazos em curso no período compreendido entre 15.8.2022 e 19.12.2022 são peremptórios e contínuos, não sendo suspensos aos sábados, domingos e feriados.

A oposição dos embargos de declaração ocorreu apenas em 15.12.2022 (quinta-feira), quando já escoado o tríduo legal, sendo, portanto, intempestivos.

Não obstante a irresignação da agravante, tendo sido verificada a extemporaneidade dos aclaratórios opostos na origem, a consequência é a intempestividade reflexa da eventual superveniente cadeia recursal.

Com efeito, segundo o entendimento deste Tribunal Superior, “[...] ‘padece de intempestividade reflexa o recurso subsequente ao recurso interposto extemporaneamente’ [...]” (AgR-REspe nº 41-87/PE, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 19.9.2017, DJe de 5.10.2017). No mesmo sentido: ED-AgR-AI nº 0600057-92/BA, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgados em 13.8.2019, DJe de 18.9.2019; AgR-AI nº 46- 21/MS, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.10.2019, DJe de 26.11.2019.

Verifica-se, pois, que, no caso, em razão da manifesta extemporaneidade dos embargos declaratórios, os apelos subsequentes, recurso especial e agravo, padecem de intempestividade reflexa, a qual obsta o conhecimento dos referidos recursos.

Desse modo, ainda que o presente agravo interno tenha sido interposto em 28.2.2024, quarta-feira (id. 160181728), de decisão publicada em 23.2.2024 (sexta-feira), em petição subscrita por advogado regularmente constituído nos autos digitais (id. 160027252) – dentro, portanto, do prazo adequado –, constata-se a sua intempestividade reflexa devido à oposição extemporânea dos embargos de declaração na origem. (Grifos no original)

Logo, ainda que não haja menção expressa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal no aresto embargado, não há omissão a ser suprida, uma vez que os fundamentos foram suficientes para concluir pela ausência de violação ao princípio da ampla de defesa, deixando claro que o intuito do art. 86 da Res.-TSE nº 23.607/2019, ao estabelecer a contagem do prazo recursal a partir da publicação em sessão, foi de conferir tramitação célere aos processos de prestação de contas dos candidatos eleitos, o que já era imperativo na própria Lei das Eleições, em seu art. 30, § 1º.

Por outro lado, reafirma-se o entendimento deste Tribunal, no sentido de que “[...] padece de intempestividade reflexa o recurso subsequente ao apelo interposto extemporaneamente (ED-AgR-AI 0600057-92, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 18.9.2019)” (AgR-AREspE nº 0600759-58/MT, rel. Min. Sergio Banhos, julgado em 9.3.2023, DJe de 21.3.2023).

Assim, diante da intempestividade dos aclaratórios opostos na origem, a consequência é a intempestividade reflexa da eventual superveniente cadeia recursal.

Com efeito, mesmo que os presentes embargos de declaração tenham sido opostos dentro do prazo do art. 275, § 1º, do Código Eleitoral (acórdão embargado publicado no DJe de 16.5.2024, quinta-feira, e embargos de declaração opostos em 20.5.2024, segunda-feira, em petição subscrita por advogado habilitado nos autos – ids. 160027184 e 160027233), constata-se a sua intempestividade reflexa devido à oposição extemporânea dos embargos de declaração na origem.

Ante o exposto, **não se conhece** dos embargos de declaração.

É como voto.

## EXTRATO DA ATA



ED-AgR-REspEI nº 0602019-41.2022.6.04.0000/AM. Relator: Ministro Raul Araújo. Embargante: Mayra Benita Alves Dias Garcia (Advogados: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno – OAB: 619-A/AM e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente) e Isabel Gallotti, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Procurador-Geral-Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO PRESENCIAL ORDINÁRIA DE 20.8.2024.



Este documento foi gerado pelo usuário 016.\*\*\*.\*\*\*-73 em 01/09/2024 20:02:19

Número do documento: 24090118000485200000159616772

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090118000485200000159616772>

Assinado eletronicamente por: RAUL ARAÚJO FILHO - 01/09/2024 18:00:07